



Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS
Rua D. Úrsula, 641, Centro, Cambará do Sul/RS – CEP 95480-000
Fone 54 3251 1532 – juridico@cambaradosul.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO

05
\$
peton diafases
Ivan do Amaral Borges
Prefeito Municipal
09/01/2024

Parecer N°: 17/2024

Consulente: Sr. Prefeito Municipal

Assunto: Contratação de cessão de uso de espaço (stand) para participação na Festa Nacional da Uva 2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. LEI 14.133/21. IMPOSSIBILIDADE DE COMPETIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da viabilidade de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, solicitada pela Secretaria Municipal de Turismo, via Of. SMTUR n° 001/2024, visando a contratação de cessão de uso de espaço para participação em feira que se realizará nos dias 15 de fevereiro de 2024 a 03 de março de 2024, nos pavilhões da Festa da Uva em Caxias do Sul/RS.

Por tratar-se de evento consolidado no calendário turístico da Serra Gaúcha, estamos diante de impossibilidade de competição e consequentemente, de justificativa com fundamento legal autorizador de contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

O valor total para contratação deste serviço é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser pago a empresa responsável pela organização do evento, PROJESUL STANDS, inscrita no CNPJ n° 29.158.049/0001-59. A Secretaria Municipal de Turismo indicou dotação orçamentária para cobertura das despesas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme determina o ordenamento jurídico, especialmente a Constituição Federal de 1988, as contratações públicas, ressalvados casos específicos delineados na legislação infraconstitucional, devem ocorrer mediante processo licitatório. Assim dispõe a CRFB/88:

Ciente em

09/01/2024 16h e 44min.



06
B

Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS
Rua D. Úrsula, 641, Centro, Cambará do Sul/RS – CEP 95480-000
Fone 54 3251 1532 – juridico@cambaradosul.rs.gov.br

Art. 37 - XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a legislação infraconstitucional, especialmente a Lei nº 14.133/2021, traz no seu conteúdo as normas gerais de licitação e contratações públicas, bem como as hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

A Lei 14.133/21 assim define:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Neste parecer, o objetivo é analisarmos apenas as hipóteses e requisitos legais autorizadores da inexigibilidade do procedimento licitatório, relativo a contratações de profissionais do setor artístico. Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso I, possui a seguinte redação:



07
B

Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS
Rua D. Úrsula, 641, Centro, Cambará do Sul/RS – CEP 95480-000
Fone 54 3251 1532 – juridico@cambaradosul.rs.gov.br

É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Ainda sobre o tema a Lei 14.133/21 assim dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

O art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, se aplica aos casos onde se mostra inviável a competição, uma vez que se trata de evento consolidado no calendário turístico da Serra Gaúcha.

Pontos importantes, os quais merecem aprofundamento, são: a “razão da escolha do contratado” e a “justificativa de preços”. As razões de escolha devem ser detalhadas e justificadas pelo interessado na contratação e outro ponto importante é a justificativa do preço, não podendo ser atrelado a algum preço de mercado, posto que o evento acontece com uma identidade única não podendo apresentar comparações com alguma outra festa que venha a acontecer em outro espaço.

Neste ponto, preceitua a Lei 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



08
B

Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS
Rua D. Úrsula, 641, Centro, Cambará do Sul/RS – CEP 95480-000
Fone 54 3251 1532 – juridico@cambaradosul.rs.gov.br

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Quanto à idoneidade das justificativas e documentos apresentados, o TCU editou a súmula nº 255:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Vale lembrar que o Código Penal Brasileiro, em seu art. 337- E (incluído pela Lei nº 14.133/2021), prevê que admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei é crime, punível com pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Veja-se que houve um agravamento da pena ao tipo penal similar antes previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, agora revogado pela Lei nº 14.133/2021, que previa detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, para quem dispensasse ou inexigisse a licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixasse de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.



Prefeitura Municipal de Cambará do Sul/RS
Rua D. Úrsula, 641, Centro, Cambará do Sul/RS – CEP 95480-000
Fone 54 3251 1532 – juridico@cambaradosul.rs.gov.br

3. CONCLUSÃO

Feitas tais considerações sob os aspectos legais e tendo por base o manifesto interesse da Secretaria de Turismo na contratação do espaço é considerando apenas as informações trazidas pela SMTUR através do ofício já mencionado, esta Procuradoria Jurídica se manifesta no sentido de ser possível a contratação direta por inexigibilidade, fundamentada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/21, bem como demais exigências legais.

É o parecer. À Vossa consideração.

Cambará do Sul, 09 de janeiro de 2024.

Roberta Gomes Murta
Procuradora Jurídica
OAB/RS 130.261B

Alisson Novello Fogaça
Procurador Jurídico
OAB/RS 107.637